



LEI MUNICIPAL N° 770/2025 – Miraíma-CE., 13 de Novembro de 2025.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL
DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA - REFIS NA FORMA QUE
INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRAIMA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAIMA, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º - Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como incentivar a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de obrigação própria.

Parágrafo único - Os débitos inadimplidos para com o Município, cujos fatos geradores ocorreram até o exercício imediatamente anterior ao exercício em curso, poderão ser pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, conforme previsto nos artigos seguintes desta Lei.

Art. 2º - A anuência pelo sujeito passivo ao Programa implicará a dispensa dos valores correspondentes a juros moratórios e às multas de mora, apurados até a data da adesão ao Programa, nas seguintes porcentagens:

- I – Até 3(três) parcelas: dispensa total da multa de mora e dos juros;
- II - De 4 (quatro) até em 10 (dez) parcelas: dispensa total da multa de mora e 80% dos juros;
- III - De 11 (onze) até 20 (vinte) parcelas dispensa total de multa de mora e 70% dos juros;

(AN)



IV - De 21 (vinte e uma) até 30 (trinta) parcelas: dispensa total da multa de mora e 50% dos juros; e

V - De 31 (trinta e uma) até 40 (quarenta) parcelas: dispensa total da multa de mora e 30% dos juros.

VI – De 41 (quarenta e uma) ate 48 (quarenta e oito) dispensa total da multa de mora e juros de 10%

§ 1º - Sobre o crédito tributário apurado na forma do caput, incidirão juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas; e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 3º - Os créditos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irrevogável e irretratável, apresentados no momento da adesão ao programa.

§ 4º - Para os débitos já em fase de execução judicial, o sujeito passivo deverá retirar a guia das custas processuais no Fórum desta Comarca e apresentá-la quitada no momento da adesão ao programa.

§ 5º - Além do valor da dívida, o sujeito passivo também deverá recolher os honorários advocatícios fixados judicialmente a serem pagos em cota única, na hipótese de pagamento à vista, ou em parcelas sucessivas caso tenha optado pelo parcelamento do débito.

§ 6º - Ao atraso de qualquer parcela será aplicada multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor principal e juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 7º - Para adesão ao programa, o contribuinte deverá desistir expressamente da discussão administrativa ou judicial do respectivo débito tributário e renunciar ao direito em que se funda ação, caso em que a eficácia da desistência e renúncia fica inoculada ao deferimento do pedido.

§ 8º - Independentemente de notificação, serão automaticamente excluídos do presente programa os contribuintes que não comprovarem o pagamento da primeira parcela ou tornarem-se inadimplentes por 4 (quatro) meses, consecutivos ou

OPA



alternados, relativo aos débitos abrangidos, dando-se por cancelado o respectivo parcelamento.

§ 9º - A exclusão do programa implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos, restabelecendo o valor originado com o abatimento dos pagamentos efetuados.

§ 10 - Este programa não gera créditos para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 3º - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias previstas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão do processo será requerida ao juiz da causa somente após o pagamento da primeira parcela, pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - Os débitos em fase de cobrança judicial, com leilão ou praça designados, ou que já tiveram hasta pública designada em períodos anteriores, somente poderão ser parcelados em até 5 (cinco) vezes, devendo a primeira parcela ser paga e comprovada perante a autoridade fazendária pelo menos um dia antes da hasta pública.

Art. 4º - Aos débitos que já foram objeto de parcelamento poderão ser aplicados os benefícios desta Lei.

Art. 5º - Os benefícios contemplados por esta Lei não conferem direitos à restituição ou compensação das importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 6º - O programa de Recuperação Fiscal do Município será administrado por um Conselho Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à sua execução, observado o disposto no regulamento.

Art. 7º - O Conselho Gestor será integrado por 03 (três) membros representantes de cada órgão a seguir, indicados por seus respectivos titulares:

I - Secretaria de Finanças;

APC

II - Secretaria de Planejamento e Administração;

III - Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - Em vista da matéria tratada ser eminentemente tributária, a presidência do Conselho será exercida pelo representante da Secretaria de Finanças.

Art. 8º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos nos artigos anteriores.

§ 1º – O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos, com cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 9º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada no prazo de até 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, mediante a utilização do “Termo de opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser fornecido pelo Setor Tributário da Secretaria de Finanças Municipal.

Art. 10 - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, mediante assinatura do termo de opção do REFIS MUNICIPAL.

§ 1º - Os débitos existentes em referência no cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até 5 (cinco) dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL, caracterizando a efetivação do ingresso no programa, sendo que as demais parcelas terão vencimento na mesma data dos meses subsequentes.



§ 4º - O pedido de parcelamento implica:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§ 5º - A sucumbência arbitrada judicialmente será dividida em tantas parcelas quantas forem deferidas e incluída na mesma guia de recolhimento.

Art. 11 - Será excluído (a) do REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Itapipoca e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 120 (cento e vinte) dias do vencimento do crédito tributário, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa.

Parágrafo Único - A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 12 - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.





Art. 13 - O prazo para adesão ao REFIS encerrará-se ás 06 (seis) meses da data de vigência desta lei, podendo ser prorrogado por decreto executivo.

Art. 14 - O presente projeto autoriza a Poder Executivo Municipal a conceder remissão de créditos tributários e o cancelamento de créditos não-tributários, cujos custos de cobrança na via administrativa ou judicial sejam superiores ao montante do crédito, em consonância com o que dispõe a Lei de responsabilidade fiscal.

§ 1º O cancelamento dos créditos será homologado pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade a que for delegada esta competência.

§ 2º Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Art. 15 - O Prefeito Municipal, através de Decreto, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento e aplicação da presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIRÁIMA, Estado do Ceará, em 13 de Novembro de 2025.

Ozana Coelho Rodrigues Teixeira
OZANA COELHO RODRIGUES TEIXEIRA
Prefeita Municipal de Miraíma



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI

Certificamos para os fins que se fizerem necessários, que a Lei Municipal nº 770/2025 de 13 de Novembro de 2025, que "**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA - REFIS NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", foi publicada no site deste Município e afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Miraíma, meio de publicação **OFICIAL** de todos os atos desta Municipalidade, atendendo aos dispositivos contidos na Lei Orgânica Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA, aos 13 de Novembro de 2025.

João Coelho Teixeira
JOÃO COELHO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete
CPF/MF nº 088.052.883-49